



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

### **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº. 135/2025**

**Proc. 3100/2025**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 135/2025, interposto pelas sociedades empresárias EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. e HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES., cujo objeto é o registro de preço para aquisição de equipamentos para o pronto socorro avançado, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

#### **1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 03 de setembro de 2025, houve pedido de impugnação pelas Requerentes, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Instada a se manifestar, a unidade de Saúde se manifestou pela procedência parcial e para retificar o Termo de Referência.

É o breve relatório.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei

  
Ffs. 1/3





## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

**“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.** (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Saúde) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

Quanto a impugnação realizada, a mesma foi avaliada pela unidade requisitante e constatada a necessidade de ACOLHIMENTO PARCIAL do presente pedido, para que seja retificado o referido Termo de Referência e nos seguintes termos:

  
Pág. 2/3





## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br)

Prezados Senhores,

Em atenção às impugnações apresentadas pelas empresas EQAT Soluções Hospitalares Ltda. e Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. referentes ao Pregão Eletrônico nº 135/2025 – Processo Administrativo nº 3100/2025, informamos o que segue:

Após análise técnica e jurídica, a Administração deliberou:

1. Quanto às alegações de direcionamento de marca e ausência de competitividade
  - o Os Itens 4, 5, 9 e 10 do Termo de Referência apresentam três marcas/modelos distintos, assegurando a ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.
  - o No Item 8 (Monitor Cardioversor/Desfibrilador Bifásico), ainda que constem dois modelos da mesma fabricante, o edital contempla ao menos duas marcas diferentes (Lifemed e Instramed), o que garante competitividade suficiente.
  - o Assim, **indeferem-se os pedidos de alteração do descritivo técnico e de suposta eliminação de direcionamento de marca.**
2. Quanto às alegações de ausência de detalhamento técnico
  - o As especificações constantes no edital são consideradas adequadas para assegurar a qualidade dos equipamentos e não restringem a participação de fornecedores.
  - o Portanto, **indeferem-se os pedidos de inclusão de novas características técnicas.**
3. Quanto ao prazo de entrega
  - o Considerando a complexidade dos equipamentos, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis foi avaliado como exíguo para produção, importação e liberação.
  - o Diante disso, a Administração decidiu **acatar parcialmente a impugnação**, alterando o prazo de entrega para **90 (noventa) dias úteis.**

Dessa forma, as impugnações foram parcialmente deferidas apenas quanto à ampliação do prazo de entrega, permanecendo inalteradas as demais disposições do edital.

Atenciosamente,

Nesse sentido, ACOMPANHO E ACOLHO a manifestação da unidade e entendo ser o caso de procedência parcial das impugnações e da necessidade de retificação do Termo de Referência.

Por oportuno, fica alertada a unidade que NÃO pode haver cláusulas e condições que restrinjam a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delincados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedades empresárias EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA. e HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, consequentemente, **fica RETIFICADO E REAGENDADO a data de sessão do Edital de Pregão nº. 135/2025**, por meio de comunicado e nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 1 de setembro de 2025.

  
**LETICIA GRANZIER SECCHINATTO**  
PREGOEIRA

Ciente,  
De acordo.

  
Dr. Thiago G. Cardonia  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084